



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 408, que autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos, no corrente ano económico, para fornecimento de helicópteros *Alouette III*, seus equipamentos e sobresselentes.

#### Decreto-Lei n.º 48 462:

Atribui ao Departamento da Defesa Nacional competência para autorizar e fiscalizar o ensino, aprendizagem ou prática das artes marciais, sob qualquer aspecto em que se apresentem e como tal qualificadas pelo referido Departamento, com exclusão do judo desportivo.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 48 463:

Autoriza o Ministro da Justiça a subsidiar, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, até ao limite de 40 000 000\$, a construção de edifícios prisionais ou de estabelecimentos tutelares de menores.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho:

Introduz alterações no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência relativo ao ano económico em curso.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 23 459:

Aprova como norma definitiva, com as alterações propostas no parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-489, a norma provisória P-489 — Porcas. Nomenclatura.

#### Portaria n.º 23 460:

Aprova, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-109 (1957) — Dimensões lineares nominais para mecânica, NP-181 (1957) — Dimensões nominais das cabeças sextavadas de parafusos e NP-155 (1959) — Parafusos. Nomenclatura.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 30 de Maio último, pela Presidência do Conselho, Secretaria de Estado da Aeronáutica, o Decreto n.º 48 408, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo, onde se lê: «Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;», deve ler-se: «Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;».

Presidência do Conselho, 21 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 48 462

Considerando que a expansão do judo e das artes marciais se começa a fazer sentir com certa intensidade no nosso país;

Considerando que se torna necessário salvaguardar os interesses da segurança social do País, definindo responsabilidades sobre o seu ensino e prática e estabelecendo sanções para os que pratiquem ilegalmente as referidas artes marciais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Departamento da Defesa Nacional autorizar e fiscalizar o ensino, aprendizagem ou prática das artes marciais, sob qualquer aspecto em que se apresentem e como tal qualificadas por este Departamento, com exclusão do judo desportivo.

§ único. Considera-se judo desportivo exclusivamente o que é permitido pelo regulamento das técnicas para graduação, a promulgar pelo Ministério da Educação Nacional, ouvido o Departamento da Defesa Nacional.

Art. 2.º O ensino, aprendizagem ou prática das modalidades qualificadas de artes marciais por indivíduos não autorizados ou quando exercidas em locais não autorizados são punidos com prisão de três meses a um ano e multa.